



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10166/000.173/88-86

LRC/AC

Sessão de 17 de abril de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.190

Recurso nº: - 61.802 - IRF - ANOS DE 1983 a 1986

Recorrente: - MIS-MÉTODO, INFORMÁTICA E SISTEMAS S/A.

Recorrida: - DRF em BRASÍLIA-DF

IRF - ANOS DE 1983 a 1986 - Procedente a exigência constante do lançamento principal que apurara procedimento irregular para redução do lucro tributável a título de omissão de receita, procedente a exigência constante do procedimento acessório visando a tributação de imposto de renda na fonte.

Não demonstrado o recolhimento do imposto de renda na fonte, devidamente escriturado nos livros fiscais, é de se acolher o lançamento punitivo.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MIS-MÉTODO, INFORMÁTICA E SISTEMAS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de abril de 1991.

MARCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM

ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE :16 MAI 1991

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO,

ILCENIL FRANCO,

LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA,

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA,

DÍCLER DE ASSUNÇÃO e

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166/000.173/88-86

RECURSO Nº: 61.802

ACORDÃO Nº: 103-11.190

RECORRENTE: MIS-MÉTODO, INFORMÁTICA E SISTEMAS S/A

R E L A T Ó R I O

O vertente procedimento, em parte, é corolário de lançamento mais abrangente, que questionara indevida redução do lucro tributável, entre outras matérias, pela arguição de omissão de receita, e, em parte, de matéria autônoma, constante na não comprovação integral de recolhimento de imposto de renda na fonte devidamente escriturado nos livros fiscais.

A decisão monocrática nega provimento à impugnação, lembrando que o provimento dado no procedimento principal não atinge o vertente lançamento.

Em seu recurso a parte recorrente reporta-se às razões formuladas no âmbito do procedimento principal.

É o relatório.

Acórdão nº 103-11.190

V O T O

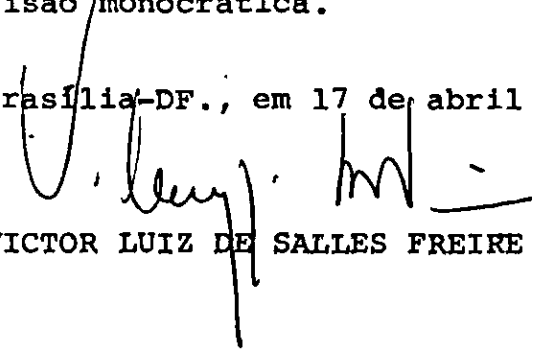
Conselheiro VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE, Relator:

Conheço do recurso já que formulado no devido in
terregno.

Quanto à matéria tributável reflexa, pelas razões
constantes do V. Acórdão nº 103-11.142, que passa a integrar o
vertente para todos os efeitos de direito, nego-lhe provimento.

Quanto à matéria autônoma, à falta de comprovação
do valor questionado, também nego-lhe provimento para manter a
bem lançada decisão monocrática.

Brasília-DF., em 17 de abril de 1991


VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE

RELATOR